



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

### DECISÃO

Processo nº:	<b>0202343-09.2022.8.06.0151</b>
Apenso:	<b>Processos Apenso &lt;&lt; Informação indisponível &gt;&gt;</b>
Classe:	<b>Procedimento Comum Cível</b>
Assunto:	<b>Fornecimento de medicamentos e Tutela de Urgência</b>
Requerido:	<b>Procuradoria Geral do Município de Quixadá e outro</b>

Recebi hoje.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer proposta por Cleilson Saraiva de Queiroz em face do Estado do Ceará e Município de Quixadá.

Aduz a inicial que o autor tem necessidade de reposição hormonal de testosterona a cada 3(três) meses, para o necessário e adequado tratamento da patologia, bem como para evitar complicações que podem colocar em risco a saúde e vida da parte autora, precisando utilizar o medicamento NEBIDO 250MG 4 ML, que está fora do orçamento familiar do autor.

Relatório médico (pág. 14/15) afirma a necessidade do uso do medicamento NEBIDO 250MG 4 ML, razão pela qual a requerente pleiteou pela concessão da antecipação de tutela para fins de determinar os requeridos que procedam com o fornecimento do fármaco, tendo em vista não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em parecer que dormita às págs, 25/29 opinou pelo deferimento da tutela antecipada de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro a gratuidade judiciária, a teor dos arts. 98 e 99, do CPC.**

Ante a juntada dos laudos médicos, o qual prescreve referido medicamento, sendo indispensável a disponibilização o uso do fármaco NEBIDO 250MG 4 ML, pelo autor, entendo ser o caso de deferir a tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, observo que a narrativa autoral demonstra cabalmente a urgência da medida pleiteada, que encontra-se ínsita à própria condição em que se encontra o requerente, face o diagnóstico de sua enfermidade.

Cabe frisar que a negação do tratamento em voga poderá acarretar prejuízos ao autor, pelo que a atuação do Poder Judiciário afigura-se imperiosa, sobretudo diante da hipossuficiência do promovente, o qual possui sua renda comprometida com despesas básicas



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

permanentes.

Nesses termos, haja vista vislumbrar a presença dos requisitos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657156/RJ, a concessão da tutela é medida que se impõe.

Frise-se que o diagnóstico apresentado não pode ser desconsiderado sem que haja fundamento legal para tanto, mormente quando foge à esfera do julgador questionar o procedimento adotado para o tratamento de seus pacientes.

Nesses termos, uma vez comprovada a necessidade do autor em receber tratamento específico, e constatada sua hipossuficiência, os entes acionados não podem se furtar da obrigação de fornecê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à vida e à saúde, constitucionalmente garantidos.

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO ESPECIAL. FORTEO (TERIPARATIDA). PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face do Município de Juazeiro do Norte do Estado do Ceará com o intento de ver reformada a decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Processo nº 0013366-58.2019.8.06.0112), a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava o fornecimento imediato de medicação não fornecida pelo SUS a qual tem como princípio ativo, Teriparatida, comercializada com o nome FORTEO 250mg, na dosagem de 01 por mês, durante 02(dois) anos para paciente hipossuficiente portador de osteoporose – CID10: M81.8. 2. Uma vez concedido o efeito suspensivo ativo e o pedido in limine da agravante, verifica-se em análise mais atenta que a decisão interlocutória de primeiro grau deve ser reformada. Isto porque, se verifica a presença dos pressupostos específicos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o fornecimento imediato e antecipado do medicamento solicitado com o fito de assegurar a dignidade e o direito à saúde da parte autora, bem como para evitar o agravamento de sua condição de saúde e a perpetuação de dores e de risco de novas fraturas, enquanto não se alcança o resultado definitivo pretendido no julgamento de mérito. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Quixadá

2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

*atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 5. Evidenciados nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano que a demora do processo possa acarretar ao estado de saúde da agravante, considero que a ratificação da decisão interlocutória de segundo grau que conferiu suspensividade ao presente agravio e concedeu a tutela de urgência pretendida, determinando o fornecimento do medicamento FORTEO (TERIPARATIDA), conforme prescrição médica, é uma medida que se impõe. 6. ISTO POSTO, CONHEÇO do Agravo de Instrumento para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória adversada em todos os seus termos. (TJCE, AI - Processo: 0625911-25.2020.8.06.0000, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva; Data de Publicação: 24/02/2021.)*

Ainda, no que diz respeito à verossimilhança do direito em questão, saliento que, em que pese não esteja o direito à saúde previsto expressamente entre os Direitos e Garantias Fundamentais, o certo é que o caput do artigo 5º da Constituição da República garante o direito à vida. **Óbvio que o direito ali previsto refere-se a uma vida digna e saudável e engloba, via de consequência, o direito à saúde.**

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis. Vejamos o texto legal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)”

Não se deve perder de foco que a questão ventilada nesta ação está diretamente relacionada com o direito à saúde, bem de todos e dever do Estado, que por mandamento constitucional está compelido a assegurá-lo em caráter de universalidade.

**O caso em testilha trata não somente do direito à saúde, mas do direito à vida, uma vez que as doenças de que supostamente a parte autora é portadora, se não for adequadamente tratada, poderá acarretar consequências drásticas.**

Por fim, cumpre verificar que, num juízo de proporcionalidade aplicado ao caso, deve o Poder Judiciário observar que, dentre os valores em questão, cumpre dar preponderância à efetivação do direito à vida e à saúde, ultrapassando a inércia do Poder Público em fornecer os meios necessários para o tratamento que necessita o promovente.

Nesses termos, a plausibilidade do direito ameaçado de lesão - *fumus boni*



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Quixadá

**2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Quixadá**

Av. Jesus, Maria e José, S/N, Jardim dos Monólitos - CEP 63900-162, Fone: (88) 3412-5555, Quixadá-CE - E-mail: quixada.2civel@tjce.jus.br

*iuris* - está demonstrada pelo reconhecimento do direito à saúde como direito público subjetivo de todos e pela correlata obrigação estatal de garantir e efetivar esse direito; e o *periculum in mora* manifesta-se na necessidade de se prover, urgentemente, o tratamento especializado de que carece o paciente, que é imprescindível à manutenção de sua vida e de sua saúde.

Diante do exposto e das demais regras e princípios atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela pleiteada para determinar que o Estado do Ceará e Município de Quixadá forneçam o medicamento NEBIDO 250MG 4 ML, por prazo indeterminado e conforme prescrição médica, para o senhor Cleilson Saraiva de Queiroz, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Citem-se os demandados, nos termos do art. 75, III, c/c 183, ambos do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Quixadá/CE, 24 de outubro de 2022.

**JOSE HERCY PONTE DE ALENCAR**  
**Juiz de Direito**